



Câmara Municipal  
**Jundiaí**  
SÃO PAULO

LEI Nº. 9.521 , de 22/10/2020.

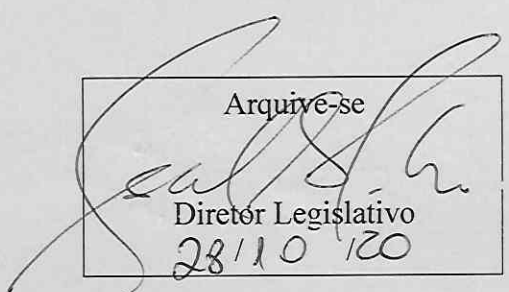
Processo: 84.235

### PROJETO DE LEI Nº. 13.053

Autoria: **ROBERTO CONDE ANDRADE**

Ementa: Prevê análise e assepsia da areia contida nas áreas destinadas ao lazer e recreação infantil; e revoga a Lei 6.162/2003, correlata.

Arquive-se

  
Diretor Legislativo

28/10/20



**PROJETO DE LEI Nº. 13.053**

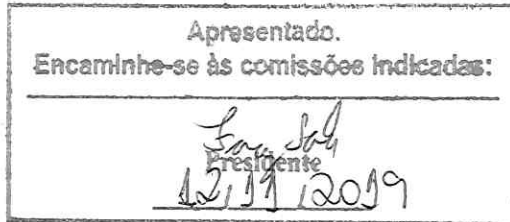
<b>Diretoria Legislativa</b>  À Procuradoria Jurídica.  Diretor <i>08/11/19</i>	<b>Prazos:</b>	<b>Comissão</b>	<b>Relator</b>
	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
Parcer CJ nº. 1162		<b>QUORUM:</b> <i>MS</i>	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À <u>CJR.</u>  Diretor Legislativo <i>19/11/19</i>	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____  Presidente <i>19/11/19</i>	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  <input type="checkbox"/> CEO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input checked="" type="checkbox"/> GOSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____  Relator <i>19/11/19</i>
À <u>COSAP.</u>  Diretor Legislativo <i>26/11/19</i>	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____  Presidente <i>26/11/19</i>	<input type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário <i>contrário</i>  Relator <i>26/11/19</i>
À _____  Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
À _____  Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
À _____  Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /

--	--	--



P 39744/2019



**PROJETO DE LEI N.º 13.053**  
(Roberto Conde Andrade)

Prevê análise e assepsia da areia contida nas áreas destinadas ao lazer e recreação infantil; e revoga a Lei 6.162/2003, correlata.

**Art. 1º.** Realizar-se-á análise, assepsia e descontaminação da areia contida em quadras e tanques destinados a lazer e recreação infantil.

**Art. 2º.** A análise da areia buscará, no mínimo, averiguar a presença dos seguintes elementos de contaminação:

- I – hepatite;
- II – toxoplasmose;
- III – leptospirose;
- IV – histoplasmose;
- V – hantavírus;
- VI – larva migrans cutânea;
- VII – larva migrans visceral;
- VIII – placas, bolores e leveduras;
- IX – germes e fungos micóticos;
- X – micróbios dípteros; e
- XI – verminoses diversas.

**Art. 3º.** É revogada a Lei nº 6.162, de 18 de novembro de 2003, que exige tratamento asséptico de tanques de areia para lazer.

**Art. 4º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



(PL nº. 13.053 - fls. 2)

*Justificativa*

A realização de análise e tratamento para assepsia e descontaminação da areia contida em quadras e tanques de recreação infantil dará mais segurança aos pais. Com essa iniciativa evitaremos a transmissão de vários parasitas, barrando um problema de saúde pública.

Contamos, pois, com a colaboração dos nobres Pares na aprovação desta propositura.

Sala das Sessões, 08/11/2019

**ROBERTO CONDE ANDRADE**

*'Pastor Roberto Conde'*



fls. 12	05
proc. 26 457	lu

**LEI N.º 6.162, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2.003**

Exige tratamento asséptico de tanques de areia para lazer.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 28 de outubro de 2.003, **PROMULGA** a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Todo tanque de areia destinado a lazer terá tratamento asséptico periódico para eliminação de vermes e bactérias.

**Art. 2º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**MIGUEL HADDAD**

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dezoito dias do mês de novembro de dois mil e três.

**MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA**

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

es.2



P 40684/2019



**EMENDA MODIFICATIVA Nº. 01**

**PROJETO DE LEI 13053/2019**

(Roberto Conde Andrade)

Modifica dispositivos sobre forma de assepsia e acrescenta exigências correlatas.

1. Acrescentem-se ao art. 1º os seguintes dispositivos:

“§ 1º. Os responsáveis pelos locais de lazer e recreação mencionados no ‘caput’ deste artigo providenciarão, semestralmente, coleta por amostragem da areia usada para análise laboratorial, a fim de verificar o nível de contaminação e determinar o tipo de tratamento a ser empregado.

§ 2º. Afixar-se-á aviso próximo ao local ou área com areia, com os seguintes dizeres: ‘Areia tratada conforme exigência da Lei nº...’”

2. O art. 2º passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º. O Poder Público regulamentará o disposto nesta lei, estabelecendo critérios sobre:

*I – os padrões específicos para a descontaminação e assepsia;*

*II – a competência para a fiscalização e as sanções cabíveis tanto a órgãos públicos como a entidades particulares;*

*III – o órgão responsável pelos procedimentos.”*

**Justificativa**

A alteração visa a tornar o projeto constitucional, retirando dispositivos e incluindo outros já analisados pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em lei semelhante, conforme documentos anexos.

Sala das Sessões, 14/11/2019.

**ROBERTO CONDE ANDRADE**  
'Pastor Roberto Conde'



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo



**Registro: 2018.0000818197**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2084959-40.2018.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TAUBATÉ, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TAUBATÉ.

**ACORDAM**, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ARTUR MARQUES (Presidente), PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, SÉRGIO RUI, SALLES ROSSI, RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS, BERETTA DA SILVEIRA, ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, ALEX ZILENOVSKI, GERALDO WOHLERS, ELCIO TRUJILLO, CRISTINA ZUCCHI, DAMIÃO COGAN, EUVALDO CHAIB, PINHEIRO FRANCO E MOACIR PERES.

São Paulo, 29 de agosto de 2018

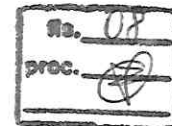
**FERREIRA RODRIGUES**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo



Voto nº 33.537

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2084959-40.2018.8.26.0000

Requerente: Prefeito Municipal de Taubaté

Requeridos: Presidente da Câmara Municipal de Taubaté

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 5.355, de 08 de novembro de 2017, que “dispõe sobre a obrigatoriedade de tratamento para descontaminação e assepsia da areia usada em locais de recreação, públicos ou privados, tais como creches, parques, praças, escolas, clubes, quadras de esportes, condomínios e afins existentes no município de Taubaté”. Alegação de vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação dos poderes. Rejeição. Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 878.911/RJ, sob rito da repercussão geral, reafirmou jurisprudência daquela Corte “no sentido de que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos” (Tema 917). Lei impugnada, ademais, que foi editada em termos genéricos e abstratos, sem afetar o princípio da reserva de administração, mesmo porque “o fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa” do Prefeito (ADI 2444/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 06/11/2014). Ação julgada improcedente.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo *PREFEITO MUNICIPAL DE TAUBATÉ*, com pedido de liminar, tendo por objeto a Lei nº 5.355, de 08 de novembro de 2017, que “*dispõe sobre a obrigatoriedade de tratamento para descontaminação e assepsia da areia usada em locais de recreação, públicos ou privados, tais como creches, parques, praças, escolas, clubes, quadras de esportes, condomínios e afins existentes no município de Taubaté*”. O autor alega a ocorrência de vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação dos poderes, além da falta de indicação dos recursos disponíveis para suportar os novos encargos.

Não houve deferimento de liminar (fls. 42).

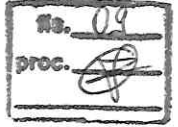
O Presidente da Câmara Municipal prestou informações a fls. 54/63.

O Procurador Geral do Estado foi citado (fls. 47/48) e apresentou manifestação a fls. 50/51, alegando que os dispositivos da lei impugnada versam sobre matéria exclusivamente local, motivo por que não tem interesse na causa.





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo



A douta Procuradoria de Justiça, com as considerações de fls. 66/74, opinou pela improcedência da ação.

É o relatório.

A lei acimada de inconstitucional é aquela constante do documento de fl. 38, redigida da seguinte forma:

*“Art. 1º. É obrigatória a adoção de medidas para o tratamento de descontaminação e assepsia da areia usada em locais de recreação, públicos ou privados, tais como creches, parques, praças, escolas, clubes, quadras de esporte, condomínios e afins existentes no município de Taubaté.*

*§ 1º. Os locais de recreação expressos no art. 1º deverão providenciar trimestralmente, coleta por amostragem da areia usada para análise laboratorial a fim de verificar o nível de contaminação e determinar o tipo de tratamento a ser empregado.*

*§ 2º. É obrigatória a fixação de aviso próximo ao local ou área com areia, com os dizeres: “Areia tratada conforme exigência da Lei n.º”.*

*Art. 2º. O Poder Público regulamentará o disposto nesta Lei estabelecendo os seguintes critérios sobre:*

- I – os padrões específicos para a descontaminação e assepsia;*
- II – normas e periodicidade para o procedimento;*
- III – competência da fiscalização e sanções cabíveis tanto a órgãos públicos como a entidades particulares;*
- IV – o órgão responsável pelos procedimentos.*

*Art. 3º. As despesas decorrentes com a aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente.*

*Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.*

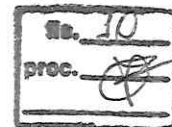
O autor alega a ocorrência de vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação dos poderes, além da falta de indicação dos recursos disponíveis para suportar os novos encargos.

A ação, entretanto, é improcedente.

É importante considerar, em primeiro lugar, que o Supremo Tribunal Federal já consolidou entendimento no sentido de que a “ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro”



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo



(ADI 3.599/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes). Por esse motivo fica desde logo afastada a hipótese de inconstitucionalidade por suposta ofensa à disposição do art. 25 da Constituição Estadual, mesmo porque, no presente caso, existe (e é suficiente) a indicação genérica constante do art. 3º, conforme entendimento deste C. Órgão Especial (ADIN nº 2073677-73.2016.8.26.0000, Rel. Des. Evaristo dos Santos, j. 10/08/2016).

Não se há de cogitar, ainda, de ofensa à disposição do artigo 5º da Constituição Estadual.

Leis de iniciativa reservada são aquelas indicadas nos artigos 24, § 2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da Constituição Estadual (aplicados aos municípios por força do artigo 144 do mesmo diploma legal), sendo as demais de competência concorrente ou ordinária do Legislativo, inclusive a norma aqui impugnada, já que *“a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca”* (STF - ADI-MC 724/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 27/04/2011).

Sob esse aspecto, aliás, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 878.911/RJ, sob rito da repercussão geral, apreciando o Tema 917, reafirmou a jurisprudência daquela C. Corte *“no sentido de que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos”*.

É oportuna, neste passo, a lição de Hely Lopes Meirelles:

*“Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores, são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública municipal; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais; fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os critérios suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental”* (“Direito Municipal Brasileiro”, 6ª ed., Malheiros



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo



Editores/SP, 1990, p. 441).

Quanto ao aspecto material a ação também é improcedente, pois, a norma impugnada (ao dispor sobre descontaminação e assepsia da areia usada em locais de recreação, públicos ou privados) foi editada em termos genéricos e abstratos e, nesse caso, o princípio da reserva de administração não é diretamente afetado, mesmo porque *"o fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa"* do Prefeito (ADI 2444/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 06/11/2014).

Ante o exposto, julga-se improcedente a ação.

FERREIRA RODRIGUES  
Relator



Câmara Municipal de Diadema  
Estado de São Paulo

FLS. - 02 -  
256/2019  
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 060 /2019  
PROCESSO Nº 256/2019

No. 12  
proc. 12

Dispõe sobre a obrigatoriedade de tratamento para descontaminação e assepsia da areia usada em locais de recreação, públicos ou privados, tais como creches, parques, praças, escolas, clubes, quadras de esportes, condomínios, conjuntos habitacionais, empreendimentos imobiliários e afins existentes no Município de Diadema.

O Vereador Cícero Antônio da Silva, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte PROJETO DE LEI:

ARTIGO 1º - É obrigatória a adoção de medidas para o tratamento de descontaminação e assepsia da areia usada em locais de recreação, públicos ou privados, tais como creches, parques, praças, escolas, clubes, quadras de esportes, condomínios, conjuntos habitacionais, empreendimentos imobiliários e afins existentes no Município de Diadema.

§ 1º - Os locais de recreação expressos no artigo 1º deverão providenciar, semestralmente, coleta por amostragem da areia usada para análise laboratorial, a fim de verificar o nível de contaminação e determinar o tipo de tratamento a ser empregado.

§ 2º - É obrigatória a fixação de aviso próximo ao local ou área com areia, com os dizeres: "Areia tratada conforme exigência da Lei nº...".

ARTIGO 2º - O Poder Público regulamentará o disposto nesta Lei estabelecendo os seguintes critérios sobre:

- I – os padrões específicos para a descontaminação e assepsia;
- II – normas e periodicidade para o procedimento;
- III – competência da fiscalização e sanções cabíveis tanto a órgãos públicos como a entidades particulares;
- IV – o órgão responsável pelos procedimentos.

ARTIGO 3º- As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 04 de junho de 2019.

Ver. CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. - 08 -  
256/2019  
Protocolo

No. 13  
proc.

## JUSTIFICATIVA

Nobres Pares: o presente Projeto de Lei se justifica, uma vez que existem, no Município de Diadema, inúmeros parques, creches, áreas de recreação em condomínios ou praças públicas, que utilizam areia com fins recreativos, seja para campos de futebol de areia, de vôlei de praia, ou para brincadeiras infantis.

Desta forma, como a areia é componente natural, mas que está sujeita a inúmeras intempéries naturais e humanas, podendo ser contaminada, é fundamental uma política pública municipal que promova medidas constantes de descontaminação e assepsia.

Por fim, destaca-se a constitucionalidade da norma pretendida, que já foi reconhecida pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em norma que serviu de inspiração para esta propositura, oriunda do Município de Taubaté, conforme a ADI nº 2084959-40.2018.8.26.0000.

Diadema, 04 de junho de 2019.

Ver. CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

FLS.	- 04 -
	256/2018
	Protocolo
No.	14
Proc.	

Registro: 2018.0000818197

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2084959-40.2018.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TAUBATÉ, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TAUBATÉ.

**ACORDAM**, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ARTUR MARQUES (Presidente), PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, SÉRGIO RUI, SALLES ROSSI, RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS, BERETTA DA SILVEIRA, ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, ALEX ZILENOVSKI, GERALDO WOHLERS, ELCIO TRUJILLO, CRISTINA ZUCCHI, DAMIÃO COGAN, EUVALDO CHAIB, PINHEIRO FRANCO E MOACIR PERES.

São Paulo, 29 de agosto de 2018

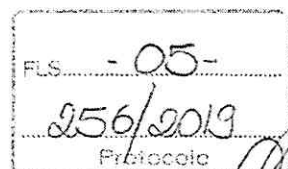
**FERREIRA RODRIGUES**

**RELATOR**

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo



Voto nº 33.537

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2084959-40.2018.8.26.0000

Requerente: Prefeito Municipal de Taubaté

Requeridos: Presidente da Câmara Municipal de Taubaté

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 5.355, de 08 de novembro de 2017, que “dispõe sobre a obrigatoriedade de tratamento para descontaminação e assepsia da areia usada em locais de recreação, públicos ou privados, tais como creches, parques, praças, escolas, clubes, quadras de esportes, condomínios e afins existentes no município de Taubaté”. Alegação de vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação dos poderes. Rejeição. Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 878.911/RJ, sob rito da repercussão geral, reafirmou jurisprudência daquela Corte “no sentido de que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos” (Tema 917). Lei impugnada, ademais, que foi editada em termos genéricos e abstratos, sem afetar o princípio da reserva de administração, mesmo porque “o fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa” do Prefeito (ADI 2444/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 06/11/2014). Ação julgada improcedente.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo *PREFEITO MUNICIPAL DE TAUBATÉ*, com pedido de liminar, tendo por objeto a Lei nº 5.355, de 08 de novembro de 2017, que “*dispõe sobre a obrigatoriedade de tratamento para descontaminação e assepsia da areia usada em locais de recreação, públicos ou privados, tais como creches, parques, praças, escolas, clubes, quadras de esportes, condomínios e afins existentes no município de Taubaté*”. O autor alega a ocorrência de vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação dos poderes, além da falta de indicação dos recursos disponíveis para suportar os novos encargos.

Não houve deferimento de liminar (fls. 42).

O Presidente da Câmara Municipal prestou informações a fls. 54/63.

O Procurador Geral do Estado foi citado (fls. 47/48) e apresentou manifestação a fls. 50/51, alegando que os dispositivos da lei impugnada versam sobre matéria exclusivamente local, motivo por que não tem interesse na causa.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

FLS. - 06 -  
256/2013  
Protocolo  
No. 16  
Proc. (circled)

A douta Procuradoria de Justiça, com as considerações de fls. 66/74, opinou pela improcedência da ação.

É o relatório.

A lei acoimada de inconstitucional é aquela constante do documento de fl. 38, redigida da seguinte forma:

*“Art. 1º. É obrigatória a adoção de medidas para o tratamento de descontaminação e assepsia da areia usada em locais de recreação, públicos ou privados, tais como creches, parques, praças, escolas, clubes, quadras de esporte, condomínios e afins existentes no município de Taubaté.*

*§ 1º. Os locais de recreação expressos no art. 1º deverão providenciar trimestralmente, coleta por amostragem da areia usada para análise laboratorial a fim de verificar o nível de contaminação e determinar o tipo de tratamento a ser empregado.*

*§ 2º. É obrigatória a fixação de aviso próximo ao local ou área com areia, com os dizeres: “Areia tratada conforme exigência da Lei n.”.*

*Art. 2º. O Poder Público regulamentará o disposto nesta Lei estabelecendo os seguintes critérios sobre:*

- I – os padrões específicos para a descontaminação e assepsia;*
- II – normas e periodicidade para o procedimento;*
- III – competência da fiscalização e sanções cabíveis tanto a órgãos públicos como a entidades particulares;*
- IV – o órgão responsável pelos procedimentos.*

*Art. 3º. As despesas decorrentes com a aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente.*

*Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.*

O autor alega a ocorrência de vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação dos poderes, além da falta de indicação dos recursos disponíveis para suportar os novos encargos.

A ação, entretanto, é improcedente.

É importante considerar, em primeiro lugar, que o Supremo Tribunal Federal já consolidou entendimento no sentido de que a “ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro”





TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo



(ADI 3.599/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes). Por esse motivo fica desde logo afastada a hipótese de inconstitucionalidade por suposta ofensa à disposição do art. 25 da Constituição Estadual, mesmo porque, no presente caso, existe (e é suficiente) a indicação genérica constante do art. 3º, conforme entendimento deste C. Órgão Especial (ADIN nº 2073677-73.2016.8.26.0000, Rel. Des. Evaristo dos Santos, j. 10/08/2016).

Não se há de cogitar, ainda, de ofensa à disposição do artigo 5º da Constituição Estadual.

Leis de iniciativa reservada são aquelas indicadas nos artigos 24, § 2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da Constituição Estadual (aplicados aos municípios por força do artigo 144 do mesmo diploma legal), sendo as demais de competência concorrente ou ordinária do Legislativo, inclusive a norma aqui impugnada, já que *“a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca”* (STF - ADI-MC 724/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 27/04/2011).

Sob esse aspecto, aliás, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 878.911/RJ, sob rito da repercussão geral, apreciando o Tema 917, reafirmou a jurisprudência daquela C. Corte *“no sentido de que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos”*.

É oportuna, neste passo, a lição de Hely Lopes Meirelles:

*“Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores, são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública municipal; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os critérios suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental”* (“Direito Municipal Brasileiro”, 6ª ed., Malheiros



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

FLS. - 08-  
256/2019  
Protocolo

No. 18  
proc. [assinatura]

Editores/SP, 1990, p. 441).

Quanto ao aspecto material a ação também é improcedente, pois, a norma impugnada (ao dispor sobre descontaminação e assepsia da areia usada em locais de recreação, públicos ou privados) foi editada em termos genéricos e abstratos e, nesse caso, o princípio da reserva de administração não é diretamente afetado, mesmo porque "o fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa" do Prefeito (ADI 2444/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 06/11/2014).

Ante o exposto, julga-se improcedente a ação.

FERREIRA RODRIGUES  
Relator



Câmara Municipal de Diadema  
Estado de São Paulo

FLS. - 02 -  
256/2019  
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 060 /2019  
PROCESSO Nº 56/2019

No. 19  
Proc. 56

Dispõe sobre a obrigatoriedade de tratamento para descontaminação e assepsia da areia usada em locais de recreação, públicos ou privados, tais como creches, parques, praças, escolas, clubes, quadras de esportes, condomínios, conjuntos habitacionais, empreendimentos imobiliários e afins existentes no Município de Diadema.

O Vereador Cícero Antônio da Silva, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte PROJETO DE LEI:

(S) COMISSÃO(OES) DE: \_\_\_\_\_

06/06/2019

PREZIDENTE

ARTIGO 1º - É obrigatória a adoção de medidas para o tratamento de descontaminação e assepsia da areia usada em locais de recreação, públicos ou privados, tais como creches, parques, praças, escolas, clubes, quadras de esportes, condomínios, conjuntos habitacionais, empreendimentos imobiliários e afins existentes no Município de Diadema.

§ 1º - Os locais de recreação expressos no artigo 1º deverão providenciar, semestralmente, coleta por amostragem da areia usada para análise laboratorial, a fim de verificar o nível de contaminação e determinar o tipo de tratamento a ser empregado.

§ 2º - É obrigatória a fixação de aviso próximo ao local ou área com areia, com os dizeres: "Areia tratada conforme exigência da Lei nº...".

ARTIGO 2º - O Poder Público regulamentará o disposto nesta Lei estabelecendo os seguintes critérios sobre:

- I – os padrões específicos para a descontaminação e assepsia;
- II – normas e periodicidade para o procedimento;
- III – competência da fiscalização e sanções cabíveis tanto a órgãos públicos como a entidades particulares;
- IV – o órgão responsável pelos procedimentos.

ARTIGO 3º- As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 04 de junho de 2019.

Ver. CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

F.S. - 03 -  
256/2019  
Protocolo

20  
proc.

## JUSTIFICATIVA

Nobres Pares: o presente Projeto de Lei se justifica, uma vez que existem, no Município de Diadema, inúmeros parques, creches, áreas de recreação em condomínios ou praças públicas, que utilizam areia com fins recreativos, seja para campos de futebol de areia, de vôlei de praia, ou para brincadeiras infantis.

Desta forma, como a areia é componente natural, mas que está sujeita a inúmeras intempéries naturais e humanas, podendo ser contaminada, é fundamental uma política pública municipal que promova medidas constantes de descontaminação e assepsia.

Por fim, destaca-se a constitucionalidade da norma pretendida, que já foi reconhecida pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em norma que serviu de inspiração para esta propositura, oriunda do Município de Taubaté, conforme a ADI nº 2084959-40.2018.8.26.0000.

Diadema, 04 de junho de 2019.

Ver. CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA



**PROCURADORIA JURÍDICA**

**PARECER Nº 1162**

**PROJETO DE LEI Nº 13.053**

**PROCESSO Nº 84.235**

De autoria do Vereador **ROBERTO CONDE ANDRADE**, o presente projeto de lei prevê análise e assepsia da areia contida nas áreas destinadas ao lazer e recreação infantil; e revoga a Lei 6.162/2003, correlata.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04, vem instruída com o documento de fls. 05 e às fls. 06 apresenta Emenda Modificativa nº 01, saneando sua proposta original, com embasamento na jurisprudência de fls. 07/20.

É o relatório.

**PRELIMINARMENTE:**

O autor do projeto de lei, entendeu por bem, alterar a presente propositura, antes de seu envio a esta Procuradoria, em face da documentação acostada.

Em nosso visto, cabe apontarmos que, a iniciativa da maneira que foi elaborada previamente, apresenta a chaga da ilegalidade e conseqüente inconstitucionalidade, pois não determina quem realizará os exames laboratoriais, bem como o tratamento das caixas de areias infectadas.

Todavia, uma vez apresentada a emenda, e condicionada à sua respectiva aprovação, o projeto se nos afigurará legal e constitucional, vez que adequa ao entendimento do TJSP.







**PARECER:**

Atentos ao consignado em preliminar, o projeto de lei em exame se nos afigura, desde que acolhida a emenda modificativa, revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, *caput*), e quanto à iniciativa, que no caso concreto é concorrente, (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, podendo se consubstanciar através de lei, eis que prevê análise e assepsia da areia contida nas áreas destinadas ao lazer e recreação infantil, e busca revogar a Lei 6.162/2003, correlata, com o intuito de tutelar a saúde das crianças em áreas de lazer e recreação.

Tal iniciativa encontra respaldo no disposto no art.197, da Constituição Federal, senão vejamos:

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Para corroborar com o entendimento, trazemos à colação acórdão proferido pelo TJSP acerca de norma correlata, no julgamento da ADI nº 2084959-40.2018.8.26.0000 em 29 de agosto de 2018, sob a relatoria do Desembargador Ferreira Rodrigues, *in verbis*:

**Classe:** Direta de Inconstitucionalidade

**Relator(a):** Ferreira Rodrigues

**Comarca:** São Paulo

**Órgão julgador:** Órgão Especial

**Data do julgamento:** 29/08/2018

  
  
  
B



“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 5.355, de 08 de novembro de 2017, que **"dispõe sobre a obrigatoriedade de tratamento para descontaminação e assepsia da areia usada em locais de recreação, públicos ou privados, tais como creches, parques, praças, escolas, clubes, quadras de esportes, condomínios e afins existentes no município de Taubaté"**. Alegação de vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação dos poderes. Rejeição. Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 878.911/RJ, sob rito da repercussão geral, reafirmou jurisprudência daquela Corte "no sentido de que **não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei** que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos" (Tema 917). Lei impugnada, ademais, que foi editada em termos genéricos e abstratos, sem afetar o princípio da reserva de administração, mesmo porque "o fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa" do Prefeito (ADI 2444/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 06/11/2014). **Ação julgada improcedente.**" (grifo nosso).

Assim, diante do exposto, e com a acolhida da emenda, a proposta se apresenta legal e constitucional na condição de aprovação da emenda modificativa de fls. 06, pelas razões apresentadas. Relativamente ao quesito mérito, este deve ser sopesado pelo Soberano Plenário.

B



**DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:**

Consoante previsão inserta no inciso I, do artigo 139, do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva das Comissões de Justiça e Redação, e de Saúde, Assistência Social e Previdência.

**QUORUM:** maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M.).

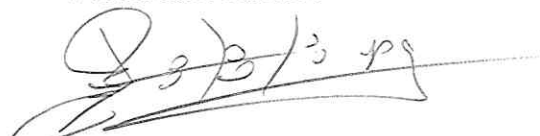
S.m.e.

Jundiaí, 18 de novembro de 2019.

  
Fabio Nadal Pedro  
Procurador Jurídico

*Ronaldo Salles Vieira*  
Ronaldo Salles Vieira  
Procurador Jurídico

*Brígida Ricetto*  
Brígida F. G. Ricetto  
Estagiária de Direito

  
Pablo R. P. Gama  
Estagiário de Direito





**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROCESSO 84.235**

PROJETO DE LEI 13.053, do Vereador ROBERTO CONDE ANDRADE, que prevê análise e assepsia da areia contida nas áreas destinadas ao lazer e recreação infantil; e revoga a Lei 6.162/2003, correlata.

**PARECER**

Ressalvado do texto inicial o que o próprio autor supriu em seguida via emenda, a proposta procede na competência, eis que o Município tem prerrogativa constitucional de regular assunto local; procede na iniciativa, que neste caso é concorrente; e procede na forma, pois tem conteúdo normativo genérico próprio de lei.

Igual sentido – inclusive em relação à ressalva e à emenda – tem o pronunciamento favorável emitido pela Procuradoria Jurídica.


Isto posto e considerada a alçada jurídica que o Regimento Interno (art. 47, I) reserva a esta Comissão, este relator registra voto favorável.

Sala das Comissões, 19-11-2019.



  
VALDECI VILAR (Delano)  
Presidente e Relator

  
DOUGLAS MEDEIROS

  
EDICARLOS VIEIRA  
(Edicarlos Vitor Oeste)

  
PAULO SERGIO MARTINS  
(Paulo Sergio – Delegado)

  
ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



COMISSÃO DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E PREVIDÊNCIA

PROCESSO 84.235

PROJETO DE LEI 13.053, do Vereador ROBERTO CONDE ANDRADE, que “Prevê análise e assepsia da areia contida nas áreas destinadas ao lazer e recreação infantil; e revoga a Lei 6.162/2003, correlata.”

PARECER

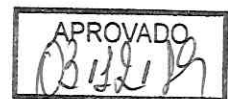
A esta Comissão o Regimento Interno, em seu art. 47, inciso VI, prevê competência para examinar o **mérito** das matérias relacionadas, dentre outras, à saúde em sentido amplo, e em alínea *a*, item 2, vigilância em saúde: sanitária, epidemiológica, zoonose e saúde animal.


A proposta trata de análise e assepsia da areia contida nas áreas destinadas ao lazer e recreação infantil, estando justificada em fl. 04, bem como pretendo aditamento pela Emenda Modificativa n.º 1 em fl. 06, acompanhada de anexos de fls. 07/20, consistente em julgados favoráveis e projeto análogo.

Conforme se extrai da justificativa, a iniciativa objetiva evitar a transmissão de vários parasitas pela fácil contaminação dos ambientes de lazer com areia, entretanto, ainda que compreensível e louvável a proposta, entendemos sê-la inviável por sua vertente impossibilidade de aplicabilidade e fiscalização, posto que são incontáveis as áreas envolvidas em seu objeto, o que impossibilita o exercício de controle pela Administração.

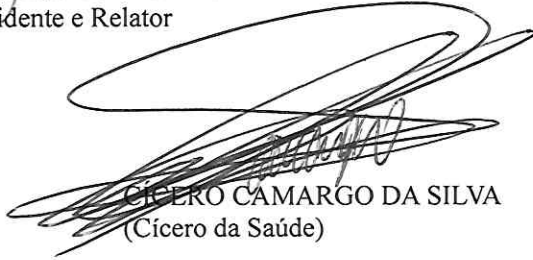
No mérito, portanto, o projeto se aprovado tornar-se-ia “letra morta” e inócua, pelo que, em conclusão, este relator expede **voto contrário**.

Sala das Comissões, 26-11-2019.




  
WAGNER TADEU LIGABÓ  
Presidente e Relator

  
ARNALDO FERREIRA DE MORAES  
(Arnaldo da Farmácia)

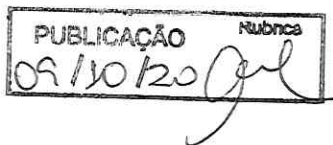
  
CÍCERO CAMARGO DA SILVA  
(Cícero da Saúde)

  
EDICARLOS VIEIRA  
(Edicarlos Vitor Oeste)

  
VALDECI VILAR  
(Delano)



Processo 84.235



*Autógrafo*

**PROJETO DE LEI N.º 13.053**

*(Roberto Conde Andrade)*

Prevê análise e assepsia da areia contida nas áreas destinadas ao lazer e recreação infantil; e revoga a Lei 6.162/2003, correlata.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 06 de outubro de 2020 o Plenário aprovou:

**Art. 1º.** Realizar-se-á análise, assepsia e descontaminação da areia contida em quadras e tanques destinados a lazer e recreação infantil.

§ 1º. Os responsáveis pelos locais de lazer e recreação mencionados no 'caput' deste artigo providenciarão, semestralmente, coleta por amostragem da areia usada para análise laboratorial, a fim de verificar o nível de contaminação e determinar o tipo de tratamento a ser empregado.

§ 2º. Afixar-se-á aviso próximo ao local ou área com areia, com os seguintes dizeres: 'Areia tratada conforme exigência da Lei nº ...'

**Art. 2º.** O Poder Público regulamentará o disposto nesta lei, estabelecendo critérios sobre:

I - os padrões específicos para a descontaminação e assepsia;

II - a competência para a fiscalização e as sanções cabíveis tanto a órgãos públicos como a entidades particulares;

*que*



(Autógrafo do PL 13.053 – fls. 2)

III - o órgão responsável pelos procedimentos.

**Art. 3º.** É revogada a Lei nº 6.162, de 18 de novembro de 2003, que exige tratamento asséptico de tanques de areia para lazer.

**Art. 4º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em seis de outubro de dois mil e vinte (06/10/2020).

*Fauzaha*  
**FAOUAZ TAHA**  
Presidente



**RECIBO DE AUTÓGRAFO**

**PROJETO DE LEI Nº 13.053**

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA: 06 / 10 / 2020

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR: Roberto

RECEBEDOR: matália

PRAZO PARA SANÇÃO / VETO: 28 / 10 / 20

(15 dias úteis – LOJ, art 53)

  
\_\_\_\_\_  
**GABRIEL MILESI**  
Diretor Legislativo



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

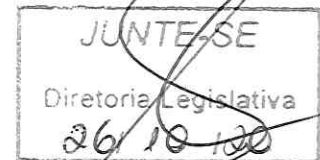
Ofício GP.L n.º 284/2020

Processo SEI n.º 11.594/2020

Câmara Municipal de Jundiaí  
Protocolo Geral nº 85825/2020  
Data: 26/10/2020 Horário: 14:00  
Administrativo -

Jundiaí, 22 de outubro de 2020.

Excelentíssimo Senhor Presidente:



Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei nº 9.521, objeto do Projeto de Lei nº 13.053, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
**LUIZ FERNANDO MACHADO**  
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

**Vereador FAOUAZ TAHA**

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA



**LEI N.º 9.521, DE 22 DE OUTUBRO DE 2020**

*(Roberto Conde Andrade)*

Prevê análise e assepsia da areia contida nas áreas destinadas ao lazer e recreação infantil; e revoga a Lei 6.162/2003, correlata.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 06 de outubro de 2020, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

**Art. 1º.** Realizar-se-á análise, assepsia e descontaminação da areia contida em quadras e tanques destinados a lazer e recreação infantil.

§1º. Os responsáveis pelos locais de lazer e recreação mencionados no 'caput' deste artigo providenciarão, semestralmente, coleta por amostragem da areia usada para análise laboratorial, a fim de verificar o nível de contaminação e determinar o tipo de tratamento a ser empregado.

§2º. Afixar-se-á aviso próximo ao local ou área com areia, com os seguintes dizeres: 'Areia tratada conforme exigência da Lei nº ...'

**Art. 2º.** O Poder Público regulamentará o disposto nesta lei, estabelecendo critérios sobre:

I - os padrões específicos para a descontaminação e assepsia;

II - a competência para a fiscalização e as sanções cabíveis tanto a órgãos públicos como a entidades particulares;

III - o órgão responsável pelos procedimentos.

**Art. 3º.** É revogada a Lei nº 6.162, de 18 de novembro de 2003, que exige tratamento asséptico de tanques de areia para lazer.

**Art. 4º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

  
**LUIZ FERNANDO MACHADO**

Prefeito Municipal

Registrada na Unidade de Gestão da Casa Civil do Município de Jundiaí, aos vinte e dois dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte, e publicada na Imprensa Oficial do Município.

  
**GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS**

Gestor da Unidade da Casa Civil

PUBLICAÇÃO	Rubrica
28/10/20	C

**PROJETO DE LEI Nº. 13.053**

**Juntadas:**

fls 02 a 05 em 08/11/19 hu  
fls. 06 a 20 em 14/11/19 ~~⊕~~ fls. 21 a 24  
em 18/11/19 B.; fl. 25 em 21/11/19 ~~⊕~~  
fl 26 em 05/12/19 hu; fls 27 a 29 em  
06/20/20 Cice; fls. 30 e 31 em 26/10/20 Cis.

**Observações:**